



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, esq. c/ Avenida Santos Dumont – Centro – Cx. Postal
121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

20/12/2022
Andressa Silva da Silva
Agente Administrativo
CPF: 038.607.619-78

Mensagem de Veto nº.003/2022 GAB

Laranjeiras do Sul, 21 de dezembro de 2022.

Ilmo. Senhores Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LARANJEIRAS DO SUL

Laranjeiras do Sul - PR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, dirijo-me ao senhor, para comunicar que, com base no §1º do art. 48 e no inciso IV do art. 65 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 003/2022**, que altera o código tributário municipal, de autoria do Vereador Jovanildo Viola.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade material nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

RAZÕES DO VETO:

BASE LEGAL: Código Tributário Nacional, Código Tributário do Município, Lei Municipal 35/2022, Lei Municipal 45/2017, Lei Municipal 11/2022, Lei Municipal 75/2018, Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 10/2018.

DA ADMINISTRAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (LANÇAMENTO, COBRANÇA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL).

Na Administração Pública os recursos, em grande parte, são provenientes do recolhimento de impostos, taxas, contribuições. O modelo de Gestão Administrativa é organizado com base nas leis, PPA, LDO, LOA, orientações dos tribunais, bem como na realidade e recursos financeiros, humanos e técnicos disponíveis no momento.

A inadimplência vem sendo rechaçada, a Lei vem exigindo que sejam evitados atrasos ou falta de pagamento ou prescrição de débitos tributários. A Lei Orgânica do Município de Laranjeiras, estabelece que:

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XIV - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

A presente alteração legislativa engessa a administração pública, impossibilitando a eficiência e celeridade administrativa, como se fosse possível alterar instantaneamente os parâmetros da ação e a prática já estaria estabelecida na parte administrativa.

O ato de administrar, planejar a coordenar os processos referentes ao ISSQN, coordenar os processos referentes ao IPTU, tem sua prática desenvolvida pela Administração de forma a facilitar ao contribuinte, sendo considerada eficiente a atividade administrativa que cumpre com excelência a lei e a moral, de forma pessoal e pública, produzindo o efeito que atende a finalidade normativa.

No caso, a finalidade normativa atual é dar conhecimento ao contribuinte que pode ser de forma notificação pessoal via carnê por exemplo, nos casos referentes ao IPTU. Vejamos que, a documentação sempre foi enviada ao domicílio tributário da executada (local onde deve ser prestada a obrigação tributária - o local do fato gerador ocorreu).

Caso a alteração legislativa se efetive impossibilita a notificação via carnê o que vai naturalmente aumentar os custos do Município referente a realização de mais uma notificação. Observo ainda que é imperioso reconhecer que, em se tratando de IPTU, o proprietário do **imóvel tem conhecimento da periodicidade anual da cobrança do tributo**. Por certo, o envio do carnê para pagamento ao contribuinte é suficiente para considerá-lo notificado, podendo assim exercer sua ampla defesa, respeitando-se o devido processo legal e o direito ao contraditório que lhe é garantido pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso LIV e LV), na via administrativa, através do protocolo administrativo.

O procedimento de cobrança de tributos segue rito especial que está observado no Código Tributário Municipal, Lei 047/2001, que se inicia com a ocorrência fato gerador, identificação do sujeito ativo, sua capacidade tributária, domicílio tributário, cálculo do crédito tributário, lançamento, notificação e pagamento, constante do Livro I, do CTM.

Após este procedimento, no caso de inadimplência, temos a inscrição desta em dívida ativa, que por sua vez, tem procedimento específico para notificação e cobrança, constante do Livro III, do CTM.

AS

Esta divisão em livros traz ao CTM uma identidade especial, pela qual distingue os atos entre si, ou seja, não se deve misturar procedimentos.

Tendo dito isto, passamos à análise do Projeto de Lei 003/2022.

DA PROPOSTA DE ALTERAÇÕES DO ART. 42

O Código Tributário Nacional define o ato do lançamento em seu art. 142, conforme segue:

Art. 142. Compete **privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de **lançamento é vinculada e obrigatória**, sob pena de responsabilidade funcional.

Entende-se, portanto que o lançamento do crédito tributário é ato vinculado e obrigatório, e sua omissão é considerada crime de responsabilidade por omissão.

Vejamos que o Projeto de Lei apreciado diz quanto à **notificação do lançamento** dos tributos:

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

I - **por remessa de aviso via postal**, no endereço do cadastro do contribuinte junto ao departamento de tributação municipal, **com aviso de recebimento**.

Parágrafo Único: Este endereço deve possuir cadastro arquivo com assinatura do contribuinte indicando o mesmo, sob pena de nulidade.

II - **por qualquer meio eletrônico**, devidamente cadastrado junto ao departamento de tributação municipal.

Parágrafo Único: Este endereço eletrônico deve possuir cadastro arquivo com assinatura do contribuinte indicando o mesmo, sob pena de nulidade.

III - **por notificação**, mediante intimação pessoal e procurador com poderes constituídos;

IV - **por publicação em Diário Oficial do Município**.

§ 1º - A notificação realizada por qualquer dos itens I - II e III, é considerada válida, não sendo necessária a sequência de ordem cronológica, devendo utilizar-se a mais cômoda a municipalidade.

§ 2º - A notificação via Diário Oficial somente é considerada válida, quanto comprovadas as tentativas frustradas de pelo menos uma tentativa daquelas descritas nos itens I - II e III.

§ 3º - A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - o prazo para recebimento ou impugnação;

V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§ 4º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§ 5º - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação procedente do sujeito passivo;
- II - Recurso de ofício;
- III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

A **notificação de lançamento** é o ato administrativo definido no art. 39 do CTM, como segue:

Art. 39. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o **procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.**

Quando se altera o art. 42, altera-se também o procedimento de lançamento de todos os tributos e, conforme apresentado no referido projeto, temos que analisar os seguintes pontos:

O inciso I determina a notificação por AR – Aviso de recebimento, bem como no § único que o cadastro do contribuinte deve “**conter assinatura indicando o mesmo, sob pena de nulidade**”.

← → ↻ correios.com.br/enviar/servicos-adicionais

\$ Quanto custa?

- Aviso de Recebimento - AR

| Tabela do Aviso de Recebimento - AR | |
|--|-----------|
| Pagamento à vista | R\$ 7,00 |
| Incluindo Registro Móxico | R\$ 10,50 |
| Incluindo o Registro Nacional | R\$ 14,00 |
| Pagamento em fatura para clientes com contrato com os Correios | R\$ 7,00 |
| Incluindo Registro Móxico | R\$ 10,50 |
| Incluindo o Registro Nacional | R\$ 14,00 |
| Aviso de Recebimento Digital | R\$ 7,00 |
| Vigente desde 31/01/2022. | |

+ Serviços de Coleta

Conforme site dos correios, a tabela vigente para envio postal com AR é de **R\$ 7,00** (sete reais) por correspondência.

De acordo com informação repassada pela Secretaria de fazenda, contamos hoje com **12 mil** domicílios que recebem atualmente o carnê para pagamento de IPTU - desconsiderando aqui os demais tributos.

$$12.000 \times 7,00 = 84.000$$

O custo das correspondências com AR somente para notificar o lançamento do IPTU, considerando a tabela 2022, seria de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

Ou seja, a atual propositura, no que se refere a aplicabilidade do inciso I, **ONERA** o município.

Neste sentido temos vedações previstas na Lei Orgânica municipal em seu art. 119, que diz: **“Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento da correspondente despesa”**.

Não suficiente, o parágrafo único dos incisos I e II, do art. 42, do projeto dá nulidade aos cadastros que não tiverem assinatura do proprietário reconhecendo o endereço. Aqui é necessário ter maior zelo com relação ao tema, visto que impossibilita e inviabiliza a notificação do lançamento do tributo, podendo lesar os cofres públicos e ferindo gravemente o que determina a Lei de Improbidade administrativa.

A não realização da cobrança de qualquer tributo pode ensejar ajuizamento de Ação Civil Pública em face do gestor público, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal 8.429/92 - LIA 92), fundamentada sob o argumento de improbidade administrativa por omissão. Vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente.

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;¹

NULIDADE do cadastro impede a notificação do lançamento do tributo! Ou seja, com a redação proposta, todos os 12 mil cadastros (considerando apenas o IPTU) deverão se dirigir até a sede da prefeitura para assinar o cadastro reconhecendo endereço bem como para tomar ciência do tributo lançado.

- e os que não residem em Laranjeiras?
- e os que não realizaram inventário?
- e os menores de idade?
- e os analfabetos?

Assinatura no cadastro é critério que traz apenas maior burocracia ao serviço público, não facilitará o procedimento, somente dificultará. Aqui fica evidente o descumprimento do princípio da supremacia do interesse público.

A essência desse princípio está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a **Administração atua voltada aos interesses da coletividade**. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar.

ⁱⁱObrigar todos os contribuintes a se apresentar na Secretaria de Fazenda para proceder a atualização do cadastro informando reconhecendo seu endereço e informando endereço eletrônico, com necessidade de firmar assinatura reconhecendo os dados por ele fornecido, **SOB PENA DE NULIDADE**, não atinge nem ao interesse público, nem mesmo a realidade.

Tal dispositivo fere, também, o princípio constitucional da isonomia, caput do art. 5º da Constituição Federal, que determina

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade(...)

O **princípio da isonomia**, dentro do direito, nada mais é do que a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a lei será aplicada de forma

ASS

igualitária entre as pessoas, levando em consideração suas desigualdades para a aplicação dessas normas. ⁱⁱⁱ

Vejamos ainda o que diz a proposta em seu inciso III:

III - **por notificação**, mediante intimação pessoal e procurador com poderes constituídos;

Ou seja, no caso de uma residência que o proprietário seja falecido e que não foi aberto inventário, quem será intimado? E do menor de idade? Trata-se de intimação pessoal o que requer assinatura no ato do recebimento.

Por fim, o IV:

IV - **por publicação em Diário Oficial do Município.**

§ 2º - A notificação via Diário Oficial somente é considerada válida, quanto comprovadas as tentativas frustradas de pelo menos uma tentativa daquelas descritas nos itens I - II e III.

Analisando os incisos I, II e III, verifica-se a inaplicabilidade dos mesmos visto a necessidade de assinatura no cadastro reconhecendo os dados de endereço e endereço eletrônico, culminando na nulidade da notificação do lançamento. Dificultando, impossibilitando, burocratizando ainda mais o procedimento de lançamento bem como obrigando a utilização de pelo menos uma delas para dar legalidade ao inciso IV.

Ainda, fere princípios básicos como o da Supremacia do Interesse Público, da Isonomia e da Eficiência.

Enfim, o **princípio da eficiência** é aquele que orienta a Administração Pública a tomar suas decisões baseada no interesse da coletividade. Como por exemplo:

- prestando o serviço público voltado ao cidadão;
- adotando mudanças e inovações que satisfaçam o interesse público e respeitem a legalidade. ^{iv}

Entendemos que há a necessidade de modernização do Código Tributário Municipal, bem como o procedimento de lançamento, notificação e demais, mas inviabilizá-los pode ser considerado dano ao erário, caracterizando improbidade administrativa, nos termos da Lei 8429/92, art. 11.

Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente.

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

DA PROPOSTA DE ALTERAÇÕES DO ART. 248

Vejamos que o Projeto de Lei apreciado diz quanto ao procedimento de cobrança de dívida ativa:

Art. 248 - A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida, obedecendo o seguinte rito:

I - Por via amigável, com a concessão de prazo para pagamento mediante notificação;
Parágrafo Único: O prazo deverá ser no mínimo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação.

II - Não havendo o pagamento no prazo concedido para cobrança amigável, a mesma poderá ser realizada mediante protesto extrajudicial, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e suas alterações.

Parágrafo Único: A dívida ativa, objeto de protesto, que não for quitada até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do registro do protesto será encaminhada para cobrança judicial.

III - Decorrido o prazo estabelecido no inciso II, proceder-se-á a cobrança via judicial.
§ 1º - Excetuando os casos de anistia concedida em lei ou mandado judicial, é vedado receber débitos inscritos em Dívida Ativa, com desconto ou dispensa das obrigações principais ou acessórias, sendo que a inobservância ao disposto neste parágrafo sujeita o infrator a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber, sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeito.

§ 2º - Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 3º - O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 4º - O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ 5º - Somente poderá incidir a cobrança de honorários dos procuradores da Prefeitura Municipal em caso de cobrança via judicial, em percentuais fixados pelo juízo.

§ 6º - A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta lei e do regulamento

Há que se considerar que quando se altera o Código Tributário e que não se inclui as leis esparsas que tratam do tema ocorre sua revogação tácita.

Tal fato ocorre no presente projeto de Lei com o texto do inciso II do art. 248 que não recepciona a Lei 028/2017, ou seja, não delimita montante o que leva todos os contribuintes em inadimplência a serem executados extrajudicialmente, independente de valor, contrário ao que diz a atual lei e ao interesse público.

Ainda, a proposta revoga inteiro teor o §5º, impedindo que a cobrança amigável ocorra após abertura do processo judicial. Atualmente, as execuções acontecem seguindo rito próprio e após ajuizado há possibilidade do procedimento amigável ser aplicado simultaneamente, através da redação deste parágrafo.

Com a revogação deste artigo, o procedimento amigável poderá ser feito SOMENTE antes do processo de protesto e judicial, ou seja, a aplicação do art. 87 que permite desconto para transação, podendo ocorrer, a partir de então, somente antes da execução ou da sua judicialização.

Conforme o Projeto de Lei 003/2022, ocorrendo a revogação do §5º será impossível qualquer espécie de desconto em juros e multas, em casos excepcionais e de interesse público justificado, sendo inclusive proibida a realização por lei ordinária de REFIS – programa de recuperação fiscal, sem que ocorra antes uma nova alteração do Código Tributário.

Ainda, a nova redação do § 5º determina que os honorários de sucumbência devem ser estipulados em juízo. Neste caso, novamente, revoga tacitamente a Lei 045/2017 que em seu art. 1º, §8º, diz que o percentual pode ser de 5% a 10%, aplicado em comum acordo e pensando no interesse da coletividade, somente os 5%.

§ 8º Serão devidos honorários advocatícios nos casos de mediação pré-processual, ou acordo extrajudicial, ou em caso de programa de refinanciamento de dívida ativa, no percentual de **5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento)**, calculado sobre o valor do débito apurado, ficando ao critério do procurador responsável do processo a delimitação da porcentagem.



No entanto, o CPC – Código de Processo Civil, utilizado como base pelos magistrados para arbitrar os honorários de sucumbência, estabelece que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Ou seja, o magistrado determinará pagamento de 10% a 20% do valor das causas até 200 (duzentos) salários mínimos, onerando assim, mais uma vez o contribuinte.

Mais uma vez, entendemos a necessidade de modernização, mas o engessamento é desfavorável para a população e, neste caso, deve-se pensar nos casos da população mais carente que tem maior dificuldade para pagar os seus tributos e que por vezes os juros ultrapassam o dobro do valor originário e que, quando sofrer execução de dívida ativa, não terão benefício do desconto, dificultando ainda mais a regularização de seus débitos e também o recebimento por parte do município.

Observa-se, deste modo, que na interpretação do Projeto de Lei há de se considerar a busca de uma solução para um determinado caso concreto, ou na busca do verdadeiro significado da norma em si. O objetivo do projeto é melhorar o atendimento e a prática administrativa de cobrança o que é louvável, mas que também vem sendo realizada pela Secretaria de maneira progressiva e legal.

Ainda, a alteração dos dois artigos no Código Tributário interfere diretamente nas legislações: **Lei Municipal 35/2022, Lei Municipal 45/2017, Lei Municipal 11/2022, Lei Municipal 75/2018, Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 010/2018. Ora revogando, ora contradizendo, visto que não foram apreciadas quando da elaboração do projeto e possuem determinações diversas do estabelecido.**

Não basta a publicação de uma lei tributária e sua vigência para que sua força cogente seja eficaz: toda lei que instituir ou aumentar tributos terá sua eficácia subordinada a alguns Princípio da Anterioridade ou princípio da eficácia diferida, a legalidade, eficiência e a isonomia, a anterioridade tributária.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal em vigor dispõe no seu artigo 2º, que os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Logo, cada poder tem sua esfera de competência que não pode ser invadida pela atuação de outro poder.

Ainda, Constituição Federal dispõe no seu artigo 37 que a Administração Pública, direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a princípios implícitos, como o da supremacia do interesse

público. Portanto, toda e qualquer legislação proposta deve, obrigatoriamente, atender aos princípios constitucionais e da administração pública, sem os quais incorre em desrespeito aos preceitos fundamentais.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 003/2022**, devolvendo-a, em obediência ao §1º do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Estas, Senhor Presidente da Câmara, as razões que me levaram a vetar a Legislação acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores.

Laranjeiras do Sul 21 de dezembro de 2022.



JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

ⁱ <https://www.migalhas.com.br/depeso/344070/obrigatoriedade-do-iptu-pelo-gestor-publico-sob-pena-de-improbidade>

ⁱⁱ <https://caiopatriotaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/433296963/o-principio-da-supremacia-do-interesse-publico#:~:text=A%20ess%C3%Aancia%20desse%20princ%C3%ADpio%20est%C3%A1,p%C3%BAblico%2C%20este%20%C3%BAltimo%20deve%20predominar>

ⁱⁱⁱ <https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-isonomia/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20isonomia%2C%20dentro,para%20a%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20dessas%20normas>

^{iv} <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-eficiencia/#:~:text=Enfim%20o%20princ%C3%ADpio%20da%20efici%C3%Aancia,p%C3%BAblico%20e%20respeitem%20a%20legalidade>

